



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009445-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009445-82.2024.8.26.0002
8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A.
Juíza de 1ª Instância: Vanessa Sfeir
Voto nº 38425.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica -
Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova
idônea, produzida sob o crivo do contraditório, da causa da
oscilação de energia e do dano afirmado na petição inicial -
Pedido improcedente - Apelo provido.

Insurge-se a ré, em ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 311/314, que julgou procedente o pedido, para condená-la “a ressarcir à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atinente à apólice nº 480800218718, com correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data do desembolso (14/07/2022 fl. 96) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.”, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

A ré sustenta (fls. 317/330) que: a) o regime da responsabilidade objetiva a que está submetida não afasta o dever de comprovação do nexo causal e do dano, o que não foi comprovado neste caso, porque, consoante relatórios do sistema de monitoramento da rede de distribuição que atende as unidades consumidoras descritas na inicial, não houve nenhuma ocorrência na data dos sinistros; b) a prova apresentada pela autora, consistente em laudos, é genérica, unilateral e inconclusiva, sendo necessária a realização de prova pericial nos equipamentos danificados e nas instalações elétricas residenciais dos segurados, para que seja apurada a real causa do dano; c) para a realização da prova pericial, era necessária a preservação dos equipamentos, os quais, no entanto, não mais existem, porque a autora deles se desfez; d) ao caso é aplicável a Resolução Normativa nº 1000/2021 e o Módulo 9 do PRODIST, segundo os quais a distribuidora pode indeferir a solicitação quando for impedida de

acessar os equipamentos reclamados e as instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 336/356).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força de contrato de seguro (fls. 75/82) firmado com a seguradora Ms Pharmacia Ltda., pagou a ela R\$10.000,00 (fl. 96), já descontada a franquia, para compensá-la por prejuízos decorrentes de oscilações de energia ocorridas no dia 14.6.2022, que danificaram diversos equipamentos eletrônicos (fls. 84/85), e, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

Com a petição inicial, a autora juntou cópia de documento denominado laudo técnico (fls. 86/87), emitido por loja de assistência técnica, e “relatório de regulação” (fls. 88/95), com a informação de que os equipamentos da seguradora sofreram danos elétricos em razão de descarga elétrica.

A ré contestou (fls. 109/120) com os mesmos argumentos da apelação.

Pois bem.

Não há prova da falha na prestação do serviço de energia elétrica, de modo a caracterizar a responsabilidade da ré pelo dano elétrico referido no processo.

É certo que o documento apresentado com a

inicial, denominado “laudo técnico” (fls. 86/87) é unilateral, isto é, foi encomendado pela seguradora da autora e pela própria autora, produzido sem o crivo do contraditório e, rigorosamente por isso, não deve ser considerado idôneo nem apto à comprovação dos fatos por ela relatados, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu benefício (1) (2).

Preservada, então, a convicção da MMª Juíza de 1ª instância, a causa dos danos não foi estabelecida pelos documentos apresentados com a inicial e, portanto, não ficou caracterizado o nexo causal entre os danos e a conduta da concessionária.

A controvérsia estabelecida no processo implica reconhecer que cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo em relação ao sinistro noticiado.

A conclusão não se altera em razão da alegada aplicação do CDC, o que não afasta o ônus da autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não só porque suas alegações não são verossímeis, como porque ela não é hipossuficiente.

A participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque os equipamentos eletrônicos não foram preservados, como a autora informou na réplica (fl. 301), não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Como se sabe, a responsabilidade da prestadora de serviço não é integral. Fundada na teoria do risco, a responsabilidade do Estado, que abarca a das prestadoras de serviços públicos, como a ré, dispensa a comprovação de culpa, mas admite as excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, na qual se encaixa a

descrição de dano material provocado por descarga atmosférica ⁽³⁾, o que pode ter ocorrido no dia do sinistro em questão, portanto, não imputável à concessionária ré.

Em outras palavras, para fazer jus à indenização pretendida, a autora devia ter provado que os danos causados aos equipamentos elétricos da segurada decorreram da alegada oscilação de energia ou de outra circunstância que pudesse ser atribuída à ré, mas disso não há prova.

Não custa lembrar que oscilações e interrupções de energia elétrica podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações internas da unidade consumidora, e a autora não provou a adequação das instalações internas da segurada.

Sendo assim, como a prova documental não estabeleceu o nexo causal entre os danos e as oscilações de energia, não há prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, ônus que incumbia à autora, por constituir fato do direito por ela alegado.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

A improcedência do pedido determina que a autora arque com as custas e as despesas do processo, além de honorários aos advogados da ré, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1-Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexos de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

2-Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

3-Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.